CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI DE Nº 21/2019

AUTORIA – Vereador Demétrio Oliveira

EMENTA – Obriga a realização do exame de oximetria de pulso em todos os recém-nascidos nos berçários das maternidades do município de Salvador, e dá outras providências

PARECER

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de nº 21/2019 de autoria do Vereador Demétrio Oliveira, o qual obriga a realização do exame de oximetria de pulso em todos os recém-nascidos nos berçários das maternidades do município de Salvador, e dá outras providências.

O Setor de Análise e Pesquisa informou que não foi encontrada nenhuma proposição sobre o tema, ressalvada exceção para o PLE 328/2013 de autoria de edil cujo mandato fora objeto de renúncia, dotado de parecer favorável das comissões permanentes competentes.

É o relatório.

2. Análise

O Projeto de Lei em análise obriga a realização do exame de oximetria de pulso em todos os recém-nascidos nos berçários das maternidades do município de Salvador, e dá outras providências.

Preliminarmente, faz-se mister destacar que a apreciação em voga é derivada da exegese da redação dada pelo art. 68, II, "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, a qual prescreve:

> *Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*
>
> *II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
>
> *a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para*

> *deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*

Neste sentido, incumbe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final analisar a juridicidade dos termos do projeto de lei em voga, bem como sua técnica legislativa, o que será efetivado nas linhas que seguem.

Ab initio, há de se destacar o brilhantismo da proposição legislativa ao primar pelo aprimoramento da saúde municipal e proteção da vida dos recém-nascidos ao preconizar a obrigatoriedade da realização do exame de oximetria de pulso, revelando, em suas primeiras linhas o caráter auspicioso da matéria apresentada.

Entrementes, importa frisar que em que pese tenha sido a matéria objeto da proposição legislativa albergada pelo Projeto de Lei 328/2013, haja vista a renúncia do edil autor da retromencionada proposta, não incidem sobre o presente projeto de lei os termos dos artigos 147, caput e 68, §10º e §11º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, restando facultado, portanto, o seu trâmite.

Todavia, apesar do inconcusso brilhantismo da proposição legislativa, a submissão de sua redação aos termos albergados pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução 910/91) e Lei Orgânica do Município exige cautelosa análise, conforme será visto a seguir.

Inicialmente, faz-se mister grifar que a competência para apresentação de projeto acerca de matéria financeira é privativa do chefe do Executivo municipal, conforme redação dada pelo art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, *in verbis*:

> ***Art. 188.*** *A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.*

Em mesmo sentido prescreve o art. 46 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

> ***Art. 46*** *A iniciativa das leis complementares e ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.*

Nesta linha, impende salientar que a redação dada pelo artigo 1º da propositura legislativa inexoravelmente incorre em majoração das despesas municipais, sendo tal hipótese alvo de

privativa regulamentação do chefe do Executivo Municipal, consoante indicado pelos artigos 188 do Regimento Interno c/c 46 da Lei Orgânica do Município.

Logo, recomenda-se para fins de adequação da redação legislativa aos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa e Lei Orgânica do Município a alteração dos termos do retomencionado artigo, restando a sua redação nos seguintes moldes:

> *Art. 1º - O exame de oximetria de pulso deverá integrar o rol de exames obrigatórios a serem realizados nos recém nascidos, atendidos nas maternidades* ***privadas*** *do município de Salvador.*

Ademais, a propositura legislativa não apresenta qualquer violação aos dispositivos constitucionais sedimentados pela Carta Magna, bem como revela absoluto respeito à legislação infraconstitucional pátria.

Ante o exposto, portanto, opina-se pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS** do projeto de lei em tela, submetendo-se tal parecer à deliberação dos demais componentes da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

3. Voto

Ante o exposto, revelados os méritos do **Projeto de Lei nº 21/2019**, opina-se pela sua **APROVAÇÃO COM EMENDAS**, devendo o projeto seguir o rito legislativo ordinário doravante.

Sala das Comissões, 20 de março de 2019

Vereador Duda Sanches
Relator
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.